



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas trinta e oito minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de maio de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, informo que há sustentação oral nos itens 05, TC-016424-026-08; 47, TC-001231-004-14; 48, TC-001146-007-13; 49, TC-001147-007-13 e 50, TC-001148-007-13; 79, TC-003041-003-10; 95, TC-007821.989.19-1; 96, TC-007822.989.19-0 e 97 TC-008299.989.19-4

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

01 TC-013523.989.18-4

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Zago, (Secretário Municipal da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 29-05-18.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

02 TC-001655.989.19-2

Contratante: - Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Zago (Secretário Municipal da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 28-12-18.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

03 TC-001751.989.19-5

Contratante: - Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Zago (Secretário Municipal da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 28-12-18.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação nºs 02/18, 03/18 e 01/19, referentes ao Contrato de Gestão de 30/09/16, de que são subscritores a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

04 TC-019010.989.18-4

Contratante: Secretaria da Fazenda – Departamento de Tecnologia da Informação – DTI.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Silvana da Penha Oliveira Brito (Diretora Técnica do Departamento de Suprimentos e Infraestrutura – DSI).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Andrey Prison da Silva (Coordenador da Coordenadoria de Serviços e Tecnologia Compartilhados – CSTC).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eudes Argeo Cherighim (Diretor do DTI).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento técnico e suporte em equipamentos de comunicação de dados e microinformática, execução de serviços integrados de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

atendimento técnico e de suporte técnico especializado pela contratada, serviços esses relacionados na “planilha de orçamento – E0180155 (anexo I) e na “especificação de serviços e preços” nº E0180155 (anexo II)”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-06-18. Valor – R\$5.798.104,95. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação e o contrato celebrado entre a Secretaria da Fazenda – Departamento de Tecnologia da Informação – DTI e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Apregoado o Dr. Sérgio Henrique Romano Garcia Ruiz, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 05, TC-016424/026/08, passou-se à apreciação do respectivo processo.

05 TC-016424/026/08

Recorrente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Itaquaquecetuba .

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Diretoria de Ensino – Região de Itaquaquecetuba à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Itaquaquecetuba, no valor de R\$41.140,00, exercício de 2007.

Responsáveis: Rosana Morales Morroni (Diretora), Lairson Marques Pacheco e Ruy Souza do Amaral (Presidentes) .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, proibindo-a de receber novos benefícios até o efetivo recolhimento.

Advogados: Sérgio Henrique R. Garcia Ruiz (OAB/SP nº 339.531), Caroline Urias G. Almeida Nascimento (OAB/SP nº 347.466) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Sérgio Henrique Romano Garcia Ruiz, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando, na íntegra, a r. sentença de fls. 486/488, julgar, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regular a prestação de contas atinente aos recursos repassados no exercício de 2007 pela Diretoria de Ensino – Região de Itaquaquecetuba à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae de Itaquaquecetuba e, nos moldes do artigo 34 do mesmo diploma, conceder quitação plena aos responsáveis pela Associação, Senhores Lairson Marques Pacheco e Ruy Souza do Amaral, sem embargo da recomendação constante do voto.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

06 TC-003618/026/12

Interessado: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Responsáveis: Célio Fernando Bozola e Gilmar da Silva Gimenes (Diretores Presidentes)..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-10-15.

Advogados: Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e outros.

Acompanha: TC-003618/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade do Balanço Geral da Companhia de Processamento de Dados – Prodesp, relativo ao exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com recomendações.

Decidiu, outrossim, pela quitação dos responsáveis, Célio Fernando Bozola e Gilmar da Silva Gimenes, Diretores Presidentes durante o exercício de 2012, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, e pela expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Interessada, devendo, ainda, a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

07 TC-000925.989.16-2

Interessado: Fundação Profº. Dr. Manoel Pedro Pimentel – Funap.

Responsáveis: Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Presidente), Lúcia Maria Casali de Oliveira e Luiz Antonio Ferreira Braga Bandileone (Diretores Executivos).

Exercício: 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Paulo Ernesto Rahal Gianini (OAB/SP nº 222.035).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – Funap, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações feitas no corpo do voto.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica, dar quitação aos responsáveis

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

08 TC-007058/026/14

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Annenberg (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de informática abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-11-13. Valor – R\$6.047.674,26. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado V. Nicolau, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 168/2013, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2ª da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo, ainda, transcorrido o prazo recursal, o atual Diretor Presidente do Detran, em 60 (sessenta) dias, apresentar a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da Decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado o Acórdão, cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-017480.989.18-5

Contratante: Casa Civil - Subsecretaria de Comunicação.

Contratada: Attachée de Presse Comunicação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clovis Rodolpho Carvalho de Vasconcellos (Subsecretário de Comunicação) e Marco Antônio Alves (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação para a Subsecretaria de Comunicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-06-18. Termo de Apostilamento celebrado em 14-03-18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

10 TC-017481.989.18-4

Contratante: Casa Civil - Subsecretaria de Comunicação.

Contratada: Attachée de Presse Comunicação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clovis Rodolpho Carvalho de Vasconcellos (Subsecretário de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação para a Subsecretaria de Comunicação.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-07-18. Prorrogação de Garantia.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos Aditivos e os Demonstrativos de Cálculo de Reajuste contidos no 1º Termo de Apostilamento, bem como conheceu da Complementação da Garantia inserida no evento nº 1.10 do eTC-17481.989.18.

Consignou, outrossim, que há Termo Aditivo referente à redução de reajuste em fase de instrução no eTC-9746.989.19 e a verificação da Execução Contratual está sob acompanhamento do eTC-9707/989/17, sem apontamentos de irregularidades até o momento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o

relato conjunto dos seguintes processos:

[11 TC-024311.989.18-0](#)

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Brasul Construtora EIRELI – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Selene Augusta de Souza Barreiros (Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços) e Walter Haidar (Gerente de Obras Metropolitanas).

Objeto: Construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma em prédio escolar na EE. Leonor Quadros - São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-06-17. Valor – R\$1.397.655,41.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

[12 TC-024406.989.18-6](#)

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Brasul Construtora EIRELI – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Selene Augusta de Souza Barreiros (Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços) e Walter Haidar (Gerente de Obras Metropolitanas).

Objeto: Construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma em prédio escolar na EE. Leonor Quadros - São Paulo/SP.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 21-09-18. Termo de Recebimento Definitivo de 19-11-18.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Concorrência nº 73/00237/15/01 e o Contrato nº 73/00237/15/01 de 26/06/17, com as recomendações constantes no corpo do presente voto, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, e da Execução Contratual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

13 TC-032912/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Gestão Pública – Departamento de Perícias Médicas – DPME.

Órgão Público Beneficiário: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Responsáveis: Davi Zaia (Secretaria de Estado de Gestão Pública) e Latif Abrão Júnior (Superintendente do IAMSPE).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$5.836.896,00.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes .

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas no valor de R\$ 5.836.896,00 (cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais), repassados ao longo do exercício de 2013, sem prejuízo da recomendação para o envio dos documentos a esta Corte de Contas no prazo e termos previstos pela legislação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regência, dando, inclusive, quitação aos responsáveis, Senhores Davi Zaia – Secretário de Estado de Gestão Pública à época e Latif Abrão Júnior – Superintendente do IAMSPE à época, conforme prescrição do artigo 35 do mesmo diploma.

Determinou, por fim, verificada a inexistência de novos documentos, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

14 TC-001175/026/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento (atual Secretaria de Planejamento e Gestão).

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e Farid Said Madi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.917.831,02.

Advogado: Marcelo Machini (OAB/SP nº 339.196).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008, com quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação à Origem quanto ao dever de encaminhamento da documentação prevista nas Instruções Normativas desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, à Fiscalização que realize a instrução do Termo de Aditamento de Prorrogação do Convênio juntado no Anexo do processo em análise; bem como autue processos relativos às prestações de contas das 2ª, 3ª e 4ª parcelas efetivadas durante os exercícios de 2011 e 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

15 TC-006994.989.19-2 (ref. TC-000731.989.18-2)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria encaminhado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2016.

Responsáveis: Antonio José de Almeida Meirelles, Flávio Luis Schmidt e José Tadeu Jorge (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-02-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando seu registro do servidor Pedro Eduardo de Felício, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Livia Ribeiro de Padua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

16 TC-002614.989.17-6

Secretaria: Fazenda e Planejamento.

Secretário: Helcio Tokeshi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2017.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

[TC-002940.989.17-1](#)

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Antonio Fazzani Bina, Guilherme Luis da Silva Tambellini e Diogo Colombo de Braga.

[TC-002941.989.17-0](#)

Unidade Gestora Executora: Escola Fazendária do Estado de São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Rodrigo Bezerra da Silva, Eric Bernardini de Andrade e Vanessa Rodrigues de Sousa.

[TC-002942.989.17-9](#)

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador da Administração Tributária.

Ordenadores da Despesa: Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Álvaro Ribeiro Botelho Junqueira, Vanderlei Correa Fidelis e Gustavo de Magalhães Guadie Ley.

[TC-002943.989.17-8](#)

Unidade Gestora Executora: Tribunal de Impostos e Taxas.

Ordenadores da Despesa: Oswaldo Faria de Paula Neto e Rogério Dantas.

[TC-002944.989.17-7](#)

Unidade Gestora Executora: Diretoria Executiva da Administração Tributária.

Ordenadores da Despesa: Rogerio Akira Ashikawa, Marcelo Bergamasco Silva e Antonio Peixoto Neto.

[TC-002945.989.17-6](#)

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Gustavo de Magalhães Guadie Ley, João Paulo Ferreira Lima, Flavio Werneck Rebello de Sampaio, Marcelo Henrique Yasuda Ketelhuth, Paulo Roberto Romito e Luis Carlos Martins.

[TC-002946.989.17-5](#)

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Sergio Augusto Barbosa Soares, André Fernando Rodrigues, Helio Antonio Monteiro Junior e Gerson Fabre Marção.

[TC-002947.989.17-4](#)

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Chilion de Siqueira Gomes Junior, Nivaldo Ferreira Almeida Leme e João Alfredo Vicente Modelli.

[TC-002948.989.17-3](#)

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Luiz Celso Afáz, Nivaldo Trevizan e Florisberto Francisco da Silva.

[TC-002949.989.17-2](#)

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Aparecido Donizeti Vitorino de Melo, Anna Paula Medeiros Lemgruber e Rafael Carvalho de Oliveira.

[TC-002950.989.17-8](#)

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Luís Gustavo Souza Gomes, Wagner Elias Jacob, Cleber Stefani, William Luis Henrique Leal Giacheli, Rodrigo Fernando Sanzovo Fiorelli e Carlos Eduardo Figueiredo de Oliveira Costa.

[TC-002951.989.17-7](#)

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria de São José do Rio Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Milton Cesar Bataglia Nogueira, Renato Vieira de Moraes, Leonardo Augusto de Faria Said, Anselmo Antonio de Souza, Adalto Martins, Leonardo Brochetto Beccari e Raphael Ranalli Mariano da Fonseca.

[TC-002952.989.17-6](#)

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Gervásio Antonio Consolaro, José Maciel de Lima, Marcelo Nakad Orsatti, Claudio Aparecido Bonfim Trevizan e José Maciel de Lima.

[TC-002953.989.17-5](#)

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: Aline Fonseca Franco, Edson Roberto Milani e André Gomide Maciel.

[TC-002954.989.17-4](#)

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Informações – DI.

Ordenadores da Despesa: Mario Wataru Takaoka, Marcelo Luiz Alves Fernandez, Henrique Eduardo Machado de Oliveira, Alex Otsuki e Simone Terra da Costa.

[TC-002955.989.17-3](#)

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Arrecadação.

Ordenadores da Despesa: Érika Tomimura Minami Yamada, Marcos Ivan Benevides Marcheti e Fabiane de Souza Araujo Botechia.

[TC-002956.989.17-2](#)

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria Marília.

Ordenadores da Despesa: Antonio Sebastião Verones, Renan Kirihata, João Mário Bianchini e Igor Nardelli Emmerich.

[TC-002957.989.17-1](#)

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria de São Bernardo do Campo.

Ordenadores da Despesa: Marcio March Garcia, Laura Naomi Yoshii Watanabe, Noemia Lemes Ferraz e Cristina Rodrigues Silva de Mendonça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002958.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria Guarulhos.

Ordenadores da Despesa: Daniel Bogdanovics Paganotti, Luis Eduardo Hess, Francisco José Soares Neto e Eugênio Evandro Fernandes.

TC-002959.989.17-9

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria Osasco.

Ordenadores da Despesa: Teresa Cristina Lopes, Aluisio Eloy Valadão, Isaac Pinto, Carlos Henrique Prado de Siqueira, Auro Sumida, Claudio Issamu Takeda e Carlos Alberto Adolphi.

TC-002960.989.17-6

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria Araraquara.

Ordenadores da Despesa: João Zana, Thiago Martins, Roberto de Freitas Mendes Junior, José Augusto Varela Calife Junior, Vinícius Rodrigo de Oliveira e Marcelo Coelho Simões.

TC-002961.989.17-5

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria da Capital - DRTC I.

Ordenadores da Despesa: João Shigueru Miura, Cesar Akio Itokawa, Ricardo Padovani Rahal, Celso Henrique Souza Oliveira, Paulo Roberto Bueno, Ricardo Giachetto Martins Junior e Ivan Aurelio Ferrari de Senço.

TC-002962.989.17-4

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria da Capital - DRTC II.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Bergamasco Silva, Ricardo Rolim, Paulo Sergio Siqueira Prado, José da Rocha Bravo, Luiz Gustavo Sanchez, Marcio Teruô Nagamine Ohira e Elza Rumi Minamihara.

TC-002963.989.17-3

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributaria da Capital - DRTC III.

Ordenadores da Despesa: Wildson Gonçalves de Melo, Patrícia Nascimento dos Santos Rodrigues, Anderson Aparecido Carratú e Edgar Tadashi Kishida.

TC-002964.989.17-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador da Administração Financeira.

Ordenadores da Despesa: Emilia Ticami, Rubens Peruzin, Antonio Fazzani Bina, Helcio Tokeshi, Tarcísio Mureb Catuta e Claudia Bice Romano.

TC-002965.989.17-1

Unidade Gestora Executora: Contadoria Geral do Estado.

Ordenadores da Despesa: Gilberto Souza Matos e Carlos Alberto Pontelli.

TC-002966.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Departamento de Finanças do Estado.

Ordenadores da Despesa: Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Luzinete Gomes, Tarcísio Mureb Catuta, Francisco Carlos Correia de Sales e José Raimundo Gonçalves.

TC-002967.989.17-9

Unidade Gestora Executora: Departamento de Despesa de Pessoal do Estado.

Ordenadores da Despesa: Rubens Peruzin e Paulo Rogério Esteves Rocha.

TC-002968.989.17-8

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador de Compras Eletrônicas.

Ordenadores da Despesa: Maria de Fátima Alves Ferreira, Rita Joyanovic e Volnir Pontes Junior.

TC-002969.989.17-7

Unidade Gestora Executora: Departamento de Controle e Avaliação.

Ordenadores da Despesa: Pedro Fagundes de Oliveira Filho, José Antonio Xavier e Ruy Lerac Corrêa de Sá.

TC-002970.989.17-4

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Jundiáí.

Ordenadores da Despesa: Giancarlo Lolli, João Pires de Camargo Junior, Sergio Serafim Aquino, Alexandre Katsumassa Sato, Alberto Mauro Gallerani e José Francisco de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002971.989.17-3

Unidade Gestora Executora: Departamento de Tecnologia da Informação.

Ordenadores da Despesa: Alexandre Palmeira Mendonça, Mauricio Arantes de Andrade, Eudes Argeo Cherighim e Antonio Sergio Ferreira Bonato.

TC-002972.989.17-2

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador de Gestão de Pessoas.

Ordenadores da Despesa: Humberto Baptistella Filho, Márcio Cury Abumussi e Rogério Mário Pedace.

TC-002973.989.17-1

Unidade Gestora Executora: Departamento de Orçamento e Finanças.

Ordenadores da Despesa: Gustavo D`Ambrósio Arounian e Ivanete Alves Pereira Alberti.

TC-002974.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Departamento de Recursos Humanos.

Ordenadores da Despesa: Sílvia Mara Correia, Aparecida Goreti Ribeiro, Daniela Monaco Janotti e Leila Paulino da Silva.

TC-002975.989.17-9

Unidade Gestora Executora: Departamento de Suprimentos e Infraestrutura.

Ordenadores da Despesa: Márcio Cury Abumussi, Maria Inês Mejias, Silvana da Penha Oliveira Brito e Adriano Somera Fantini.

TC-002976.989.17-8

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração do Litoral.

Ordenadores da Despesa: José Adriano Pereira e Mauricio Ozores Alonso.

TC-002977.989.17-7

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Claudia de Oliveira Andrade Miranda, Marcos Pinto de Senna e Marcus Aurelio Dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002978.989.17-6

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Daniel Augusto Scardini Pereira e Maria Eloisa Elles.

TC-002979.989.17-5

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de Campinas.

Ordenadores da Despesa: João Batista Martiniano de Oliveira Filho, Ana Lúcia Vicentini Oliveira e Andresa Moreira dos Reis Santos.

TC-002980.989.17-2

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: João Batista Nardocci Neto, Marcia Marqueto e Antonio Muniz da Costa.

TC-002981.989.17-1

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de Bauru.

Ordenadoras da Despesa: Mariza Barbosa Elias e Maria José Lopes de Sousa Galicia.

TC-002982.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de São José do Rio Preto.

Ordenadoras da Despesa: Eloisa Helena Ferreira da Silva, Eloisa Felix de Araujo e Laisa Lazarin Costa.

TC-002983.989.17-9

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de Araçatuba.

Ordenadoras da Despesa: Sandra Mara Poi Junqueira, Alice Mitiko Doy Okamoto e Ivana Angélica Mazzini Silva Goma.

TC-002984.989.17-8

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de Presidente Prudente.

Ordenadoras da Despesa: Mercedes Leonardo Pelosi e Vânia Maria dos Santos Cherutte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002985.989.17-7

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de Marília.

Ordenadoras da Despesa: Dirce Léia Souza e Silva de Almeida e Helenita Batista dos Santos.

TC-002986.989.17-6

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração do ABCD.

Ordenadores da Despesa: Maria Cristina Portas Capelo e Júlio Cesar Campos Ferreira.

TC-002987.989.17-5

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de Guarulhos.

Ordenadoras da Despesa: Maria de Fátima Rodrigues Tonetti e Maria Aparecida de Lima.

TC-002988.989.17-4

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de Osasco.

Ordenadores da Despesa: Leandro Reis Fanucci Bueno e Regiane Thomaz da Silva.

TC-002989.989.17-3

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de Araraquara.

Ordenadores da Despesa: Sonia Maria Barroso Moretti e Eduardo Augusto Cesar Salgado.

TC-002990.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Centro Regional de Administração de Jundiaí.

Ordenadores da Despesa: Ronaldo Gomes de Figueiredo, Mariana Rodrigues e Viviane Estopa Canali.

TC-002991.989.17-9

Unidade Gestora Executora: Consultoria Tributária.

Ordenadores da Despesa: Osvaldo Santos de Carvalho e Hélio Fumio Kubata.

TC-002992.989.17-8

Unidade Gestora Executora: Departamento de Compras Eletrônicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadoras da Despesa: Rita Joyanovic, Volnir Pontes Junior e Sheila dos Santos Silva.

TC-002993.989.17-7

Unidade Gestora Executora: Delegacia Tributária de Julgamento 1 – São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Jaderson Luis Bellan, Renato Senda, Elaine Cristina Sales Sartori, Creso Portela do Rosário, João Eduardo Teodoro da Rocha, Andre Pomosrki Lorente Araujo e Rodrigo Pansanato Osada

TC-002994.989.17-6

Unidade Gestora Executora: Delegacia Tributária de Julgamento 2 – Campinas.

Ordenadores da Despesa: Tiago Giuzio Tonussi, Meire Cristina Góes Gonçalves, Alexandre Rodrigues Torres e Maria Isabel Carvalho de Lima.

TC-002995.989.17-5

Unidade Gestora Executora: Delegacia Tributária de Julgamento 3 – Bauru.

Ordenadores da Despesa: Edson Massato Takami, Luiz Fernando Sanzovo Garcia e Anderson Cleber de Oliveira.

TC-002996.989.17-4

Unidade Gestora Executora: Diretoria da Representação Fiscal – São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Ronaldo de Melo Parreira Filho, André Watanabe Hurtado, Samanta Azevedo Ribeiro Martins, Acácio Henrique Guinato, Pedro de Oliveira Abrahão e Waldir Franco Randone.

TC-002997.989.17-3

Unidade Gestora Executora: Representação Fiscal de São Paulo.

Ordenadores da Despesa: André Watanabe Hurtado, Felipe Carvalho Valença, Marcelo José de Sousa, Osvaldo José Vaz e Nicolau Sesso Junior.

TC-002998.989.17-2

Unidade Gestora Executora: Representação Fiscal de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Marcos Barros Martins, Eduardo Augusto Thessing Konieczniak, Tabir Pirajá de Macedo Filho e Luciana Carvalho Duarte.

TC-002999.989.17-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Representação Fiscal de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Sebastião Roberto Junior e Marcos Antonio Kiiti Sacuma.

TC-003000.989.17-8

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador de Serviços e Tecnologia Compartilhados.

Ordenadores da Despesa: Evandro Luis Alpoim Freire, Carlos Leony Fonseca da Cunha, Eduardo Almeida Mota e Andrey Prison da Silva.

TC-003001.989.17-7

Unidade Gestora Executora: Departamento de Planejamento de Gestão Estratégica de Pessoas.

Ordenadores da Despesa: Álvaro Augusto de Moraes Pereira, Alberto Tsuyoshi Uenoyama, Paulo Henrique Ruiz Nogueira, Rogério Mário Pedace e Angela Marli Sibinel Rodrigues.

TC-003002.989.17-6

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação de Programa – UCP.

Ordenadores da Despesa: Rosa Maria dos Santos Patto de Goes, Carlos Leony Fonseca da Cunha e Eduardo Almeida Mota.

TC-003003.989.17-5

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Estudos Tributários e Econômicos – DETEC.

Ordenadores da Despesa: Luiz Marcio de Souza, Marcelo Nobuo Yoshida e Antonio Filipe de Siqueira Linhares.

TC-003004.989.17-4

Unidade Gestora Executora: Departamento de Gestão da Dívida e Haveres do Estado.

Ordenadores da Despesa: Fábio Guimarães Serra e Luci da Conceição Ramos.

TC-003005.989.17-3

Unidade Gestora Executora: Departamento de Entidades Descentralizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadoras da Despesa: Marilda Anunciação Ferreira e Rosilene Aparecida Cheron Gentile.

TC-003006.989.17-2

Unidade Gestora Executora: Departamento de Gestão e Padronização de Cadastros.

Ordenadores da Despesa: Firmino Luiz Pereira Mota e Isabel Cristina de Castro.

TC-003007.989.17-1

Unidade Gestora Executora: Departamento de Qualidade e Pesquisas.

Ordenadoras da Despesa: Veruska Evanir Pereira, Fernanda Pagan Rivaroli Centeno e Mariana Salles Palazzo Farah.

TC-003008.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Departamento de Gestão Estratégica e de Projetos.

Ordenadores da Despesa: Rosa Maria dos Santos Patto de Góes, Demetrius Queiroz do Rêgo Barros, Diego Cuman Jorge, Helio Zarenczansky e Oliver Christiaan Bruno Scheepmaker.

TC-003009.989.17-9

Unidade Gestora Executora: Corregedoria da Fiscalização Tributária –CORFISP.

Ordenadores da Despesa: Marcus Vinicius Vannucchi e Nelson Yassuhiro Taniguchi.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu pela regularidade das Contas da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, relativas ao exercício de 2017.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pela regularidade das contas das Unidades Gestoras Executoras relacionadas no item “a” do voto do Relator, e, nos termos do artigo 33, II, do mesmo diploma legal, pela regularidade, sem prejuízo das respectivas recomendações, das contas das Unidades Gestoras Executoras especificadas no item “b”, dando quitação ao Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Senhor Helcio Tokeshi, bem como aos Ordenadores de Despesa relacionados às fls. 45/115 e liberando os responsáveis por Adiantamento e Almoxarifado, relacionados nos correspondentes processos.

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção “in loco”, a efetiva adoção das medidas destinadas a atender às recomendações ora efetuadas, bem como as noticiadas pelos responsáveis.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do processo que abriga a UGE 200172 – Unidade de Execução de Programa – UEP ao arquivo.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Secretário de Estado da Fazenda, transmitindo cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as medidas que couberem, especialmente, o que se refere ao item 2.7 do voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

17 TC-034557/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Construtora Elevação Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Mario Alba Braghiroli (Departamento de Engenharia de Operação Norte).

Objeto: Execução de obras de implantação de reservatórios, estação elevatória de água tratada, tubulações de recalque e de distribuição de água no Município de Mairiporã – Unidade de Negócio Norte - Diretoria Metropolitana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-09-12. Valor – R\$5.658.586,47. Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Alteração celebrado em 27-08-13. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 02-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-11-12, 03-08-13 e 18-11-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017681/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Meneses Neto e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Aditivo em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo, sem prejuízo das advertências e recomendação estampadas no bojo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-014759/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Contratada: O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-08-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 28-01-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de um caminhão rodoferroviário com carroceria e guindaste, uma caminhonete rodoferroviária com baú, um caminhão rodoferroviário com baú, uma caminhonete rodoferroviária e 12 trolleys para transporte de trilhos e/ou AMVs para a manutenção da Via Permanente na Linha 2 – Verde – Lote C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-03-09. Valor – R\$2.742.045,73. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 04-09-09, 01-10-14, 22-09-15, 17-07-14, 18-08-17, 24-11-17, 23-04-18, 23-05-18, 24-05-18, 25-05-18, 13-07-18 e 14-07-18.

Advogados: Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005048/026/18.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

19 TC-017875/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Contratada: Consórcio Schalke-EMME2.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-10-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 18-03-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de 2 (dois) trens esmerilhadores de vias de alto rendimento – elétricos – bitola de 1600mm para manutenção da via permanente da Companhia do Metrô.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-04-09. Valor – R\$41.716.532,10. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 04-09-09, 01-10-14, 22-09-15, 24-11-17, 18-08-18 e 23-04-18.

Advogados: Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005048/026/18.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

[Sustentação oral proferida em sessão de 19-03-19.](#)

[PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES](#)

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, reiterado voto pela regularidade das Concorrências e dos contratos em exame, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes votado pela irregularidade das Concorrências nºs 54338312/1 e 54338312/2 e decorrentes contratos, com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, encontrando-se os processos em fase de discussão, a pedido do Relator, foram retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-005182.989.16-0

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Construtora Novasan Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

Objeto: Execução de obras para bombeamento e transferência de água do Braço do Rio Pequeno para a Represa Rio Grande – Município de São Bernardo do Campo – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 15-02-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 06-04-17 e 15-03-18.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

21 TC-011485.989.16-4

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Construtora Novasan Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de obras para bombeamento e transferência de água do Braço do Rio Pequeno para a Represa Rio Grande – Município de São Bernardo do Campo – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-03-18.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

[22 TC-011618.989.16-4](#)

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Construtora Novasan Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitana) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

Objeto: Execução de obras para bombeamento e transferência de água do Braço do Rio Pequeno para a Represa Rio Grande – Município de São Bernardo do Campo – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 14-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-03-18.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

23 TC-010871.989.17-4

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Construtora Novasan Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Osmar Rivelino, Alexandre dos Santos Bueno, Aparecido Antonio do Prado, Rodrigo Pereira Mendonça e Carlos Augusto Pleul (Dirigentes).

Objeto: Execução de obras para bombeamento e transferência de água do Braço do Rio Pequeno para a Represa Rio Grande – Município de São Bernardo do Campo – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório celebrado em 31-10-16. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 21-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-03-18.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas, sem prejuízo das advertências assinaladas, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

24 TC-000425/008/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de José Bonifácio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Responsáveis: Luiz Reinaldo Lopes, Maria Aparecida Laureano Buzato e Júlia Rita Franco Pereira (Dirigentes Regionais de Ensino) e Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-02-19.

Exercício: 2016.

Valor: R\$952.704,44.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

25 TC-032925/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Apiaí e Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Administração do Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Apiaí, no valor de R\$241.486,58, exercício de 2010.

Responsáveis: Paulo Renato de Souza (Secretário à época) e Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura Municipal de Apiaí à devolução do valor impugnado, atualizado, suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização, conforme artigo 103, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP 231.319); Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP 212.941); Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP 272.877) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a Prestação de Contas do exercício de 2010, dando quitação à Prefeitura Municipal de Apiaí da importância de R\$ 119.107,22 (cento e dezenove mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos) impugnada na r. sentença recorrida e liberando-a para novos recebimentos sem prejuízo da advertência assinalada.

26 TC-002257/003/11

Recorrente: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2010.

Responsável: Milton Mori e Osvaldir Pereira Taranto.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-16, que negou registro aos atos de admissão de Fernanda Peruchi, Sérgio Massayuki Tani, Fabio Nero Mitsuushi, Mariana Valente Canina Martins, Allan Felipe Lopes e Eloisa Pedroso de Barros Correa e Silva, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP n.º 178.635) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, afastando a arguição de nulidade da r. decisão originária, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões de Fabio Nero Mitsuushi e Allan Felipe Lopes, determinando-se o registro dos correspondentes atos, devendo ser mantida, porém, a negativa de registro dos atos de admissão de Fernanda Peruchi, Sérgio Massayuki Tani, Mariana Valente Canina Martins e Eloisa Pedroso de Barros Correa e Silva.

[27 TC-020270.989.18-9 \(ref. TC-013679.989.18-6\)](#)

Recorrente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2016.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-18, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria, com a negativa de seu registro.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Renata Enjyogi Caria, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

47 TC-001231/004/14

Representante: Arlindo Varalta – Munícipe de Ibirarema.

Representado: Câmara Municipal de Ibirarema.

Responsável: Thiago Antonio Brigano (Presidente da Câmara à época).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Thiago Antonio Brigano, com relação às despesas na aquisição e manutenção de serviços de informática, no exercício de 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 18-02-17.

Advogados: Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228) e Rodrigo Biasi de Moraes (OAB/SP nº 301.425).

Acompanha: TC-001016/004/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Renata Enjyogi Caria, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Em seguida, apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 48 a 50, passou-se à apreciação dos respectivos processos, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos quais solicitou o relato conjunto:

48 TC-001146/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Registro de preços de revestimento asfáltico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-06-13. Valor – R\$13.924.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-10-17.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachtim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha: TC-000794/007/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

49 TC-001147/007/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Registro de preços de revestimento asfáltico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001146/007/13). Ata de Registro de Preços celebrada em 27-06-13. Valor – R\$13.924.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-10-17.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

50 TC-001148/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: DBW Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Registro de preços de revestimento asfáltico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 16-07-13. Valor – R\$960.932,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-10-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoada a representante da Presidente da Câmara Municipal de Valinhos Dalva Dias da Silva Berto, a Dra. Neusa Maria Dorigon, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 79, TC-003041/003/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

79 TC-003041/003/10

Contratante: Câmara Municipal de Valinhos.

Contratada: R.B. Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Dalva Dias da Silva Berto (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dalva Dias da Silva Berto e Paulo Roberto Montero (Presidentes), Maria Aparecida Pallotta e Flávio Farinacci Paiva de Freitas (Diretores Administrativos) e Gabriel Torres de Oliveira Neto (Diretor Jurídico).

Objeto: Execução total de remanescente de obra de engenharia destinada à construção da nova Sede Administrativa da Câmara Municipal de Valinhos, situada à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Rua Ângelo Antonio Schiavinato, Glebas C e B1, Bairro Santo Antonio, em Valinhos/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-10. Valor – R\$4.762.510,46. Termos de Aditamento celebrados em 23-12-10, 18-05-11, 27-09-11, 06-12-11, 08-02-12, 19-03-12, 27-04-12 e 26-06-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-01-13. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-08-13, 06-04-16, 04-06-16 e 23-06-18.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Marcella Querino Mangullo (OAB/SP nº 304.560), Gabriel Torres de Oliveira Neto (OAB/SP nº 198.446), Pedro Inácio Medeiros (OAB/SP nº 217.685), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Neusa Maria Dorigon (OAB/SP nº 66.298), Crislaine Rosa do Nascimento (OAB/SP nº 154.135), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001658/003/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Dra. Neusa Maria Dorigon, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoada a representante da Senhora Sandra Maria Carneiro Tutihashi, a Dra. Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 95, TC-007821.989.19-1, 96 TC-007822.989.19-0 e 97 TC-008299.989.19-4, passou-se à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apreciação dos respectivos processos, dos quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo solicitou o relato conjunto.

95 TC-007821.989.19-1 (ref. TC-005971.989.17-3)

Recorrente: Sandra Maria Carneiro Tutihashi - Secretária de Saúde e Assistência Social à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Alvim e Castro Serviços Médicos Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços médicos em oftalmologia com fornecimento de material e mão de obra para a realização de cirurgias de vitrectomia, no valor de R\$390.026,00.

Responsáveis: Vito Ardito Lerário (Prefeito à época) e Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Secretária de Saúde e Assistência Social à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-19, que julgou irregular a execução contratual, condenando os responsáveis e a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria (OAB/SP nº 253.503), Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647), Rodrigo Ferreira da Costa (OAB/SP nº 253.457) e Pedro Rendon de Assis Gonçalves (OAB/SP nº 310.234).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

96 TC-007822.989.19-0 (ref. TC-005971.989.17-3)

Recorrente: Vito Ardito Lerário – Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Alvim e Castro Serviços Médicos Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços médicos em oftalmologia com fornecimento de material e mão de obra para a realização de cirurgias de vitrectomia, no valor de R\$390.026,00.

Responsáveis: Vito Ardito Lerário (Prefeito à época) e Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Secretária de Saúde e Assistência Social à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-19, que julgou irregular a execução contratual, condenando os responsáveis e a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria (OAB/SP nº 253.503), Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647), Rodrigo Ferreira da Costa (OAB/SP nº 253.457) e Pedro Rendon de Assis Gonçalves (OAB/SP nº 310.234).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

[97 TC-008299.989.19-4 \(ref. TC-005971.989.17-3\)](#)

Recorrente: Alvim e Castro Serviços Médicos Ltda. - EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Alvim e Castro Serviços Médicos Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços médicos em oftalmologia com fornecimento de material e mão de obra para a realização de cirurgias de vitrectomia, no valor de R\$390.026,00.

Responsáveis: Vito Ardito Lerário (Prefeito à época) e Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Secretária de Saúde e Assistência Social à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-19, que julgou irregular a execução contratual, condenando os responsáveis e a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria (OAB/SP nº 253.503), Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647), Rodrigo Ferreira da Costa (OAB/SP nº 253.457) e Pedro Rendon de Assis Gonçalves (OAB/SP nº 310.234).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Dra. Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

28 TC-035508/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Consórcio Construtora Suzano – Solidez.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Construção de 96 unidades habitacionais (embriões) no Núcleo Miguel Badra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-09-12. Valor – R\$4.490.469,05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 15-05-15 e 26-05-15.

Advogados: Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133), Caian Zambotto (OAB/SP nº 368.813), Eder Messias de Tolêdo (OAB/SP nº 220.390) e André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264).

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o decorrente contrato firmado entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a Prefeitura Municipal de Suzano e o Consórcio Construtora Suzano – Solidez, sem prejuízo de advertência ao órgão quanto à necessidade de rigorosa observância dos enunciados de Súmula desta Corte de Contas, em especial o de nº 38.

29 TC-043607/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s)

Instrumento(s): Lairce Rodrigues de Aguiar (Secretária de Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação: Tânia Maria dos Santos Teixeira (Respondendo Interinamente pela Secretaria de Educação).

Objeto: Fornecimento de kits de uniformes escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-11-13. Valor – R\$3.408.405,00. Termo Aditivo celebrado em 11-06-14. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-08-14.

Advogados: Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 59/2013, o Instrumento de Contrato nº 115/2013 e o 1º Termo Aditivo nº 155/2013 firmados entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda., bem como a correlata Execução Contratual.

30 TC-010957.989.15-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):

Milton Carlos de Mello (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios aos funcionários públicos municipais, por documento de legitimação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 21-10-15. Valor – R\$41.145.405,84.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão (nº 201/2015) e o decorrente Instrumento de Contrato (nº 579/2015) firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A., com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

[31 TC-006654.989.18-5](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: J. S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto de Assis (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para locação de veículos visando atender as eventuais necessidades das Secretarias da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de Preços celebrado em 14-10-13. Valor – R\$4.146.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 12-05-18 e 15-01-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-001300/008/11

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE - São José do Rio Preto.

Contratada: Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luciano Nucci Passoni (Superintendente Interino do SEMAE).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano Nucci Passoni, Ivani Vaz de Lima e Manoel de Jesus Gonçalves (Superintendentes do SEMAE).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de manutenção eletromecânica preventiva e corretiva nos sistemas de captação, tratamento, reservação e abastecimento de água, Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), Estações Elevatórias de Esgoto, Sede Administrativa e Base Operacional de Manutenção do SEMAE, com fornecimento de equipes de serviço, equipamentos e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-09-11. Valor – R\$5.398.913,51. Termos Aditivos celebrados em 30-08-12, 04-10-12, 01-11-12, 25-09-13, 04-12-13, 03-10-14 e 02-10-15. Primeiro Termo de Apostilamento de Reajuste celebrado em 19-12-12. Primeiro Despacho de Apostilamento de Alteração do Tipo Empresarial da contratada celebrado em 20-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 12-11-15 e 27-04-16.

Advogados: Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906), Rodrigo Leite Segantini (OAB/SP nº 237.244) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

33 TC-018090/026/11

Representante: Integral Projetos e Construções Ltda. – EPP.

Representado: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE - São José do Rio Preto.

Responsáveis: Luciano Nucci Passoni, Ivani Vaz de Lima e Manoel de Jesus Gonçalves (Superintendentes do SEMAE).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na concorrência promovida pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE - São José do Rio Preto, objetivando a prestação de serviços de engenharia de manutenção eletromecânica preventiva e corretiva nos sistemas de captação, tratamento, reservação e abastecimento de água, Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), Estações Elevatórias de Esgoto, Sede Administrativa e Base Operacional de Manutenção do SEMAE, com fornecimento de equipes de serviço, equipamentos e materiais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-04-16.

Advogados: Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906), Rodrigo Leite Segantini (OAB/SP nº 237.244) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031133/026/11 e TC-001593/98915.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2011, o decorrente Instrumento de Contrato nº 53/2011, os Termos Aditivos (1º ao 7º), o Primeiro Termo de Apostilamento de Reajuste e o Primeiro Despacho de Apostilamento de Alteração do Tipo Empresarial da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada, celebrados entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SemaE - São José do Rio Preto e a empresa Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., bem como procedente a Representação formulada por Integral Projetos e Construções Ltda. – EPP (atuada no TC-018090/026/11), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar aos responsáveis, Senhores Luciano Nucci Passoni e Manoel de Jesus Gonçalves e Senhora Ivani Vaz de Lima (Superintendentes à época), multas individuais de 300 (trezentas) Ufesps porque configuradas infração à Lei nº 8.666/93, bem como afronta à jurisprudência consolidada desta Corte de Contas e aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e da economicidade, atraindo a incidência do inciso II do artigo 104 da citada norma especial (Lei Complementar nº 709/93).

Determinou, ainda, a remessa de ofício acompanhado de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

34 TC-000471/019/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Iotti Griffe da Carne Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):
Walter Caveanha (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado e programado de carnes bovina, suína e frango, congelados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-12-13. Valor – R\$4.125.535,50. Termo de Aditamento celebrado em 11-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 26-03-19.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Fiscalização atual: UR19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 54/2013, o Contrato nº 114/PMMG/2013 decorrente e o 1º Termo de Aditamento, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

35 TC-006652.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: ON-X Comércio e Soluções Educacionais Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto de Assis (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, com entrega ponto a ponto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de Preços celebrado em 18-03-14 Valor – R\$ 2.679.963,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-05-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 05/14 e o decorrente Termo de Registro de Preços nº 17/14, estabelecido entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e ON-X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Comércio e Soluções Educacionais Ltda. – EPP, acionando-se como decorrência os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, incisos II e V, do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável, Senhor José Roberto de Assis, pelo descumprimento aos dispositivos legais citados no voto, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

36 TC-000783/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron.

Responsáveis: Edmur Pradela (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidentes do Conselho de Administração).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 21-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.461.710,32.

Advogados: Evandro Luiz Fraga (OAB/SP nº 132.113), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c o artigo 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu julgar irregular a Prestação de Contas do numerário confiado pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron, acionado, via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, outrossim, a teor do que dispõe o artigo 103 da referida norma, condenar a Entidade Privada à devolução, devidamente atualizada, do valor de R\$ 676.595,99 (seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), suspendendo-a de receber novos recursos públicos até que regularize, perante este Tribunal, decorrente situação.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da mencionada norma complementar, aplicar aos responsáveis, Senhores Edmur Pradela (Prefeito à época), Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração até 12/02/2012) e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidente do Conselho de Administração a partir de 12/02/2012), multa individual de 200 (duzentas) Ufesp, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

37 TC-001603/004/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Oriente.

Entidade Beneficiária: Creche Comunitária de Oriente.

Responsáveis: Carlos Eduardo Boldorini Mórís (Prefeito), Roberto Carlos Gonçalves e Alexandre Joel Morgado (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-03-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.076.278,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Cristhian César B. Claro (OAB/SP nº 325.248).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas de subvenção social concedida, no exercício de 2013, pela Prefeitura de Oriente à “Creche Comunitária de Oriente”, acionando, via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, outrossim, por inobservância a mandamentos de ordem constitucional e legal, nos moldes do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica TCESP, aplicar sanção pecuniária, na ordem de 300 (trezentas) Ufesps, ao responsável pela concessão dos valores, Senhor Carlos Eduardo Boldorini Moris (Prefeito à época dos atos), ficando o Cartório, transcorrido o prazo recursal e inexistindo prova junto a este Tribunal do recebimento da penalidade pecuniária, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, autorizado a adotar as providências necessárias à inscrição do débito no sistema da dívida ativa.

Deixou, por fim, excepcionalmente, de condenar, porque ausentes indícios de malversação de dinheiro público, a Beneficiária à devolução dos valores.

[38 TC-005935.989.16-0](#)

Câmara Municipal: São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Fábio Luiz dos Santos Silva.

Advogado: Willian Francisco Teixeira (OAB/SP nº 327.343).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí, exercício de 2017, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

39 TC-005983.989.16-1

Câmara Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Renato Dominguez de Moraes.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vera Cruz, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, a serem encaminhadas pela Unidade Regional de competente ao Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se, ainda, o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

40 TC-006545.989.16-2

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2017.

Prefeito: Dimar de Brito.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício de 2017, com as advertências consignadas no voto do Relator, bem como com recomendações, a serem transmitidas pela Fiscalização competente, discriminadas no mencionado voto.

41 TC-006563.989.16-9

Prefeitura Municipal: São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ronaldo Rivelino Venâncio.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Santo Bento do Sapucaí, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional de competente discriminadas no mencionado voto, sendo ainda, aconselhável à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens Controle Interno, Audiências Públicas, Dívida de Longo Prazo, i-Fiscal, Dívida Ativa (controle das inscrições e cancelamentos), Adiantamentos (Pendências de 2017 e Prestações de Contas Intempestivas), Almojarifado, i-Ambiente (contingenciamento de água), i-Cidade e Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal.

42 TC-006515.989.16-8

Prefeitura Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luccas Inague Rodrigues.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2017, com as advertências consignadas no voto do Relator, bem como com recomendações, a serem transmitidas pela Fiscalização competente, discriminadas no mencionado voto, devendo, ainda, a Fiscalização acompanhar o andamento e as conclusões da Sindicância Administrativa atinente a multas de trânsito não ressarcidas aos cofres públicos (item B.3.6).

43 TC-037520/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2010.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Carlos Chnaiderman (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-05-17, que julgou ilegais parte dos atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Jacob Paschoal Gonçalves da Silva (OAB/SP nº 286.846), Karen Silvia Dias Frade Estanquiere (OAB/SP nº 143.412), Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 235.606), Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Paulo Sérgio Paes (OAB/SP nº 80.138), Rafael Prandini Rodrigues (OAB/SP nº 174.028), Ricardo Cretella Lisboa (OAB/SP nº 269.589), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Geisa Almeida da Silva (OAB/SP nº 386.641) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Orgânica TCESP, autorizar o competente registro das admissões materializadas pela Prefeitura de Guarulhos, no exercício de 2010, mormente dos interessados Senhores Edson Francisco da Silva; Luciano Fernandes Avelino; Eliana de Jesus Pereira; Nidia Lorena Pedrosos Rodrigues; Narjila dos Santos Vieira; Tatiana Magalhães de Oliveira.

44 TC-003357/026/12

Recorrente: João Zarinello – Ex-Superintendente – Progresso de Sertãozinho - Proser.

Assunto: Balanço geral das contas – Progresso de Sertãozinho - Proser, relativo ao exercício de 2012.

Responsável: João Zarinello (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-08-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor de 150 (cento e cinquenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
(OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017).

Acompanha: TC-003357/126/12.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão “a quo” e interpretar regulares as contas do Progresso de Sertãozinho – Proser, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com consequente cancelamento da multa aplicada e, à luz do artigo 35 do mesmo dispositivo legal, quitação do responsável, Senhor João Zarinello.

Excluem-se do decisório os atos porventura pendentes de apreciação, ficando autorizado, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

45 TC-800342/252/10

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrea - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Avaré para tratar da matéria referente à comunicação de possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo Municipal de Avaré, mais precisamente em relação à locação de imóveis para uso do almoxarifado de medicamentos e do Detran, no exercício de 2010.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrea (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-06-16, que julgou irregular a matéria e ilegais as despesas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Avaré e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

46 TC-001302/007/11

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Suzano à Cáritas Paroquial Regional de Suzano, no valor de R\$962.500,00, exercício de 2010.

Responsáveis: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época) e Padre Ademir Andrade de Sá (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-16, que julgou parcialmente irregulares os recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, e suspensão de novos repasses, até a regularização da matéria.

Advogados: Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133), Caian Zambotto (OAB/SP nº 368.813), Eder Messias de Tolêdo (OAB/SP nº 220.390) e André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marcelo de Souza Cândido e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente ratificação dos termos firmados na sentença de fls. 59/62, orientada à irregularidade da prestação de contas da subvenção social no valor de R\$ 29.010,29 (vinte e nove mil, dez reais e vinte e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nove centavos), concedida pela Administração de Suzano à “Cáritas Paroquial Regional de Suzano”, no exercício de 2010.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Os itens 47 a 50 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

51 TC-024922/026/14

Contratante: Câmara Municipal de Guarulhos.

Contratada: Predial e Construtora Fonseca Lopes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Soltur e Eduardo Antonio da Silva Pires (Presidentes da Câmara).

Objeto: Locação de imóvel sito à Rua João Gonçalves nº 604, esquina com a Avenida Tiradentes e Rua Luiz Faccini, - Centro - Guarulhos, com a finalidade de instalar o prédio sede da Edilidade, conforme descrição e características constantes do laudo técnico, com total de 5.886,44 metros de área constituída.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-03-12. Valor – R\$3.600.000,00. Termo de Apostilamento celebrado em 15-07-13. Termo Aditivo celebrado em 29-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-11-14.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 001/2012 de 20-03-12, celebrados entre a Câmara Municipal de Guarulhos e a Predial e Construtora Fonseca Lopes Ltda.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregular o Termo Aditivo nº 001 de 29/05/2014, com o acionamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu o Termo de Apostilamento nº 001 de 15/07/2013.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo Municipal informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

52 TC-007709.989.16-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Milano Serviços de Limpeza, Áreas Verdes e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Dirmelisa Mazzetti (Secretária Municipal de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita), Dirmelisa Mazzetti (Secretária Municipal de Educação), Luiz Augusto Cesar Caldeira (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas) e Amintas Ferreira da Costa Júnior (Engenheiro).

Objeto: Prestação de serviços de obras de construção de uma NIMEI no Bairro Recanto Dubieux, no Município de Campos de Jordão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-12-10. Valor – R\$2.239.751,34. Termos Aditivos celebrados em 01-06-12 e 15-06-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-10-12. Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807), Moacil Garcia (OAB/SP nº 100.335), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos de Aditamento e a Execução Contratual, bem como conheceu do Termo de Recebimento da Obra, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, da referida lei, aplicar multas individuais às autoridades responsáveis, Senhora Dirmelisa Mazzetti, Secretária Municipal de Educação à época, e Senhora Ana Cristina Machado Cesar, ex-Prefeita Municipal, estipuladas em 200 (duzentas) Ufesps, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo Municipal informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[53 TC-004248.989.15-4](#)

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Diadema.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Lar São José.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Regina Gonçalves (Secretária de Assistência Social e Cidadania) e Claudio Alberto Merenciano (Presidente).

Objeto: Execução do projeto de cogestão em caráter emergencial do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, residentes no município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Diadema, conforme estabelecido no Plano de Trabalho apresentado pela entidade e aprovado pelo município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Termo de Parceria celebrado em 03-06-15. Valor – R\$204.000,00.

Advogado: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

[54 TC-004451.989.15-6](#)

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Lar São José.

Responsáveis: Cláudio Alberto Merenciano (Prefeito) Maria Regina Gonçalves (Secretária de Assistência Social e Cidadania) e Claudio Alberto Merenciano (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valores: R\$204.000,00 (sendo R\$103.500,00 de origem Municipal, R\$40.500,00 de origem Estadual e R\$60.000,00 de origem Federal).

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Colaboração firmado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e o Lar São José e o Acompanhamento da Execução, bem como a Prestação de Contas dos recursos repassados em 2015, sem prejuízo da recomendação exposta no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[55 TC-000632/001/13](#)

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito), Gilson Roberto Bossonaro e Valcinir Roberto Peruchi (Presidente do Conselho).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-08-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.200.000,00.

Advogados: Neusa Maria Gavirate (OAB/SP nº 64.868), Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº 225.223), José Silvio Graboski de Oliveira (OAB/SP nº 184.537), José Roberto do Nascimento (OAB/SP nº 185.908), Sarita da Matta Dias Peres (OAB/SP nº 247.271), Mariana Barros (OAB/SP nº 277.694) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação quanto à observância, em futuros repasses, das regras insertas no artigo 116 da Lei nº 8.666/93, sobretudo quanto à forma de elaboração do Plano de Trabalho, que, doravante, merecerá ajustes, devendo, ainda a Fiscalização verificar o cumprimento da recomendação.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

56 TC-002433/026/12

Câmara Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alba Lucena Fernandes Gandia.

Advogado: José Ubirajara de Oliveira Fontes (OAB/SP nº 130.091).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-002433/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

[Sustentação oral proferida em sessão de 02-04-19.](#)

Diligência determinada pela E. Primeira Câmara em Sessão de 02-04-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 e ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do voto da Relatora, devendo, ainda, a Fiscalização certificar-se do cumprimento das recomendações e determinações expostas no referido voto, especialmente no que tange às regularizações noticiadas no Sistema de Controle Interno.

Decidiu, outrossim, em razão da ocorrência de atos antieconômicos na concessão de Verbas de Gabinete, que acarretaram em aquisições mais custosas para a Administração, aplicar à responsável multa no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão, ficando, igualmente, negada quitação à responsável até que se comprovem o recolhimento da penalidade pecuniária e a integral restituição ao erário das quantias recebidas a maior pelos edis, as quais de encontram em fase de cobrança pela Municipalidade.

Determinou, também, haja vista possível ocorrência de mora no cumprimento de decisão judicial e na cobrança dos valores devidos pelos vereadores, o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, bem como ao e. Conselheiro Renato Martins Costa, Relator dos processos TC-005007.989.19-7 e TC-005620.989.19-4, que tratam das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura e da Câmara Municipal de Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prudente, respectivamente, para conhecimento e eventuais providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

57 TC-000327/026/13

Câmara Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sergio Luiz Schiano de Souza.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 130.609), Fabiana Vilhena Moraes Saldanha (OAB/SP nº 147.247), Carlos Eduardo Jordão de Carvalho (OAB/SP nº 125.189), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Ricardo Chaves Palombini (OAB/SP nº 255.029), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Régia Cristina Martins Duarte (OAB/SP nº 358.461), Ana Carolina de Oliveira Lage (OAB/SP nº 309.989) e Raíssa de Sousa Silva (OAB/SP nº 307.167).

Acompanham: Expedientes: TC-013566/026/12, TC-024063/026/15 e TC-037499/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 e ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2013, com recomendações/determinações à atual Chefia do Legislativo Municipal, discriminadas no mencionado voto, negando a quitação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável, Senhor Sérgio Luiz Schiano de Souza, Presidente da Câmara à época.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à Fiscalização que proceda a avaliação do cumprimento das recomendações/determinações constantes do voto do Relator.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes TC-37499/026/15 e TC-24063/026/15, encaminhando, antes porém, cópias do relatório de inspeção e da decisão (relatório e voto) ao Órgão Requisitante.

Igualmente, determinou o arquivamento dos Expedientes TC-327/126/13 e TC-13566/026/12, os quais serviram de subsídio ao exame das presentes.

Determinou, outrossim, a expedição de ofícios necessários, à atual Administração da Câmara Municipal, transmitindo as recomendações/determinações.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

58 TC-004607.989.16-7

Câmara Municipal: Luiziânia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Sebastião Alves Pereira.

Advogada: Márcia Cristina Ferreira (OAB/SP nº 202.458).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Luiziânia, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2016, dando quitação ao Responsável, Senhor Sebastião Alves Pereira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo a recomendação para que atente a Lei nº 12.527/11 e promova ajustes para garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição de ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

59 TC-004956.989.16-4

Câmara Municipal: Mirassol.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Daniel Pissolato Sotto.

Advogado: Luís Fernando Zambrano (OAB/SP nº 251.481).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mirassol, relativas ao exercício de 2016, dando quitação ao Responsável, Senhor Daniel Pissolato Sotto, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo a recomendação para que promova a pertinente avaliação periódica dos serviços prestados pela empresa contratada e cumpra a Lei nº 8.666/93, realizando a devida formalização dos processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição de ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

60 TC-005893.989.16-0

Câmara Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: José Batista dos Santos.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, exercício de 2017, dando, ainda, quitação ao responsável, Senhor José Batista dos Santos, Presidente da Câmara à época, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que efetive a medida anunciada para a edição da resolução que irá regularizar as atribuições dos cargos constantes do quadro de pessoal.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

61 TC-006081.989.16-2

Câmara Municipal: Salesópolis.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Rodolfo Rodrigues Marcondes.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal Salesópolis, exercício de 2017, dando, ainda, quitação ao responsável, Senhor Rodolfo Rodrigues Marcondes, Presidente da Câmara à época, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendações, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

62 TC-006417.989.16-7

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2017.

Prefeita: Eliane Lorencini Camargo.

Advogados: Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Emerson Luís Agnolon (OAB/SP nº 187.682), Janaíra Martins Guirro (OAB/SP nº 293.823) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do dia 04 de junho de 2019.

63 TC-006486.989.16-3

Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Carlos Silva Pinto.

Advogada: Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, exercício de 2017, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização, em suas inspeções futuras, certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

64 TC-036510/026/08

Embargante: Cobansa Companhia Hipotecária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Cobansa Companhia Hipotecária, objetivando a contratação de operações de parcelamentos habitacionais através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no valor de R\$12.648.130,02.

Responsáveis: Leonel Damo (Prefeito à época), Anésio Abdalla (Diretor Presidente), Roberto Sérgio Abdalla e Ricardo Salvagni (Diretores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio, os termos de retificação e desaprovou a execução contratual, incluindo a prestação de contas das contrapartidas municipais, no valor total de R\$1.563.832,00, com determinação de recomposição de dano ao erário local, de modo solidário entre a Cobansa Companhia Hipotecária e o Chefe do Executivo Municipal à época dos fatos, com base nos artigos 101 e 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Carlos Eduardo de Oliveira (OAB/SP nº 135.531), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542), Vicente Caricchio Neto (OAB/SP nº 216.952), Altivo Ovando Junior (OAB/SP nº 155.418), Adilana Goulart Silva Ovando (OAB/SP nº 286.848), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-046035/026/13.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

65 TC-036509/026/08

Embargante: Cobansa Companhia Hipotecária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Cobansa Companhia Hipotecária, objetivando a contratação de operações de parcelamentos habitacionais através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no valor de R\$8.463.400,00.

Responsáveis: Leonel Damo (Prefeito à época), Altivo Ovando Junior (Secretário Municipal da Habitação), Roberto Sérgio Abdalla e Ricardo Salvagni (Diretores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio, os termos de retificação e desaprovou a execução contratual, incluindo a prestação de contas das contrapartidas municipais, no valor total de R\$1.563.832,00, com determinação de recomposição de dano ao erário local, de modo solidário entre a Cobansa Companhia Hipotecária e o Chefe do Executivo Municipal à época dos fatos, com base nos artigos 101 e 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Carlos Eduardo de Oliveira (OAB/SP nº 135.531), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542), Vicente Caricchio Neto (OAB/SP nº 216.952), Altivo Ovando Junior (OAB/SP nº 155.418), Adilana Goulart Silva Ovando (OAB/SP nº 286.848), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-046035/026/13.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

66 TC-028612/026/08

Embargante: Cobansa Companhia Hipotecária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Cobansa Companhia Hipotecária, objetivando a contratação de operações de parcelamentos habitacionais através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no valor de R\$2.761.680,00.

Responsáveis: Altivo Ovando Junior (Secretário Municipal da Habitação), Roberto Sérgio Abdalla e Ricardo Salvagni (Diretores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio e desaprovou a execução contratual, incluindo a prestação de contas das contrapartidas municipais, no valor total de R\$1.563.832,00, com determinação de recomposição de dano ao erário local, de modo solidário entre a Cobansa Companhia Hipotecária e o Chefe do Executivo Municipal à época dos fatos, com base nos artigos 101 e 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Carlos Eduardo de Oliveira (OAB/SP nº 135.531), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542), Vicente Caricchio Neto (OAB/SP nº 216.952), Altivo Ovando Junior (OAB/SP nº 155.418), Adilana Goulart Silva Ovando (OAB/SP nº 286.848), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-046035/026/13.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

67 TC-028613/026/08

Embargante: Cobansa Companhia Hipotecária.

Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Cobansa Companhia Hipotecária, objetivando a contratação de operações de parcelamentos habitacionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no valor de R\$3.776.101,20.

Responsáveis: Leonel Damo (Prefeito à época), Altivo Ovando Junior (Secretário Municipal da Habitação), Roberto Sérgio Abdalla e Ricardo Salvagni (Diretores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio, os termos de retratificação e desaprovou a execução contratual, incluindo a prestação de contas das contrapartidas municipais, no valor total de R\$1.563.832,00, com determinação de recomposição de dano ao erário local, de modo solidário entre a Cobansa Companhia Hipotecária e o Chefe do Executivo Municipal à época dos fatos, com base nos artigos 101 e 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Carlos Eduardo de Oliveira (OAB/SP nº 135.531), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542), Vicente Caricchio Neto (OAB/SP nº 216.952), Altivo Ovando Junior (OAB/SP nº 155.418), Adilana Goulart Silva Ovando (OAB/SP nº 286.848), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-046035/026/13.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, acolheu-os, apenas para sanar a omissão do decisório quanto à solicitação de prova pericial e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sobrestamento do feito, mantendo-se, na íntegra, o mérito do voto proferido no sentido da irregularidade da matéria, negando-se, por consequência, qualquer efeito infringente ao recurso.

68 TC-002711/003/14

Embargante: Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, no valor de R\$498.150,00.

Responsável: Valmir Magalhães (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-19.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, outrossim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[69 TC-008433.989.17-5 \(ref. TC-009816.989.16-4\)](#)

Recorrente: Luiz Carlos Vieira Sobrinho – Prefeito do Município de Porangaba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Porangaba para análise da compensação previdenciária, no exercício de 2012.

Responsável: Luiz Carlos Vieira Sobrinho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-04-17, que julgou irregular a compensação financeira, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Andreza Lazara Cavalheiro Vasques (OAB/SP nº 355.477) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela nulidade da r. decisão proferida, a fim de que os presentes retornem à Primeira Instância, visando ao acompanhamento da matéria.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[70 TC-014503.989.18-8 \(ref. TC-017718.989.16-3\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Maracáí – Eduardo Corrêa Sotana – Prefeito.

Assunto: Apartado das contas do Município de Maracáí, para análise de despesas com contratação de assessoria e consultoria, no exercício de 2014.

Responsável: Eduardo Corrêa Sotana (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-05-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[71 TC-014507.989.18-4 \(ref. TC-017718.989.16-3\)](#)

Recorrente: Visão - Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. – Luiz Fernando Roncada da Silva – Diretor.

Assunto: Apartado das contas do Município de Maracaí, para análise de despesas com contratação de assessoria e consultoria, no exercício de 2014.

Responsável: Eduardo Corrêa Sotana (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-05-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, a fim de manter a r. sentença combatida.

Determinou, outrossim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

[72 TC-007095.989.19-0 \(ref. TC-008207.989.17-9\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fernão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fernão e 8 W Comércio de Combustíveis Ltda., objetivando a aquisição de combustível (gasolina comum, etanol e óleo diesel), para o abastecimento da frota municipal, que corresponde aos veículos e maquinários pertencentes ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Governo, Saúde, Educação, Cultura, Desenvolvimento Social, Agricultura e Abastecimento, Meio Ambiente, Esporte e Turismo e Obras, durante o exercício de 2017, no valor de R\$335.654,50.

Responsável: Adécio Aparecido Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-02-19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Gesner Mattosinho (OAB/SP nº 213.200).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de considerar Regulares o Pregão Presencial nº 010/2017, o Contrato nº 004/2017 e os Termos Aditivos nºs 01 e 02 de 2017.

Determinou, outrossim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

73 TC-017419.989.16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: E-Conect Itapevi Telecomunicações Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 08-10-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviço de conexão de internet.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-10-16.

Valor – R\$363.979,20.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

74 TC-017926.989.16-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: E-Conect Itapevi Telecomunicações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviço de conexão de internet.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Encerramento do Contrato, de 11-03-19.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

75 TC-007485.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: E-Conect Itapevi Telecomunicações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério de Oliveira (Secretário de Administração, Gestão e Tecnologia).

Objeto: Contratação de serviço de conexão de internet.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-10-17.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

76 TC-010381.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: E-Conect Itapevi Telecomunicações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério de Oliveira (Secretário de Administração, Gestão e Tecnologia).

Objeto: Contratação de serviço de conexão de internet.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-04-18.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

77 TC-015827.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: E-Conect Itapevi Telecomunicações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério de Oliveira (Secretário de Administração, Gestão e Tecnologia).

Objeto: Contratação de serviço de conexão de internet.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 25-05-18.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

78 TC-024488.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: E-Conect Itapevi Telecomunicações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério de Oliveira (Secretário de Administração, Gestão e Tecnologia).

Objeto: Contratação de serviço de conexão de internet.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-10-18.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual e do Termo de Encerramento de Contrato.

O item 79 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

80 TC-000750/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: E. R. Marchioro & Cia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Suely Miyuki Enomoto Russo (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos José de Almeida (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços, fornecimento e instalação de infraestrutura wi-fi nas escolas municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-04-14. Valor – R\$10.999.998,89. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-05-18.

Advogados: Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) e Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

81 TC-000626/007/14

Representante: Paulo Nogueira Sampaio – Presidente do Observatório Social de São José dos Campos.

Representado: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis: Carlos José de Almeida (Prefeito) e Suely Miyuki Enomoto Russo (Secretária de Administração).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, destinado ao fornecimento e instalação de infraestrutura wi-fi nas escolas municipais.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da Representação e pela irregularidade do Pregão Presencial e do Contrato e, por conseguinte, pela ilegalidade dos atos determinativos das despesas decorrentes, determinando, ainda, a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

82 TC-019942.989.17-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Contratada: Gradim - Sociedade Individual de Advocacia.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Christian Fuziki Ikeda (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária para fins de saneamento do setor fiscal e reestruturação tributária dos tributos devidos a título de folha de pagamento, recuperação de crédito tributário proveniente de pagamento a maior a título de contribuição previdenciária e representação dos interesses da contratante junto aos órgãos competentes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II e parágrafo 1º, c.c. o artigo 13, incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 31-01-17. Valor – R\$48.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-01-18.

Advogados: Carlos Cardoso da Silva Junior (OAB/SP nº 355.970), Cássia Cristina Evangelista (OAB/SP nº 175.990) e Leonardo Diniz de Freitas (OAB/SP nº 265.369).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

83 TC-020609.989.17-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Contratada: Gradim - Sociedade Individual de Advocacia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Christian Fuziki Ikeda (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária para fins de saneamento do setor fiscal e reestruturação tributária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dos tributos devidos a título de folha de pagamento, recuperação de crédito tributário proveniente de pagamento a maior a título de contribuição previdenciária e representação dos interesses da contratante junto aos órgãos competentes.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-01-18.

Advogados: Carlos Cardoso da Silva Junior (OAB/SP nº 355.970), Cássia Cristina Evangelista (OAB/SP nº 175.990) e Leonardo Diniz de Freitas (OAB/SP nº 265.369).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

84 TC-001578.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Contratada: Gradim - Sociedade Individual de Advocacia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Christian Fuziki Ikeda (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária para fins de saneamento do setor fiscal e reestruturação tributária dos tributos devidos a título de folha de pagamento, recuperação de crédito tributário proveniente de pagamento a maior a título de contribuição previdenciária e representação dos interesses da contratante junto aos órgãos competentes.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral de 23-10-17.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato, a Execução do objeto pactuado, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Unilateral, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

85 TC-009013/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilson da Piedade Barreiro e Ângelo José da Costa Filho (Secretários Municipais de Infraestrutura e Edificações) e Glaucus Renzo Farinello (Chefe do Departamento de Obras Públicas).

Objeto: Execução de obras de reurbanização da orla da praia de Santos, com a construção de novos quiosques de lanches e de coco, sanitários e infraestrutura urbana, incluindo material e equipamentos, bem como a elaboração de projetos complementares.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 11-10-12, 05-04-13, 14-08-13 e 20-12-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 21-11-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 22-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 02-08-16 e 19-05-18.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos verificados e legais os atos ordenadores da despesa, sem prejuízo das advertências assinaladas no corpo do voto do Relator, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

86 TC-020705/026/09

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Consórcio Serveng/Engeform, constituído pelas empresas Serveg Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia e Engeform Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai e Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes), Maria Fernanda Correia, Carlos Eduardo Ito e Juliana Araujo dos Santos (Engenheiros).

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de sistema de tratamento de esgotos no Município de Guarulhos, referente à Estação de Tratamento de Esgotos São João.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-03-10, 17-06-10, 08-07-10, 04-10-10, 16-11-10, 03-01-11, 04-04-11, 01-07-11 e 02-09-11. Termo de Recebimento Provisório de 04-10-11. Termo de Recebimento Definitivo de 02-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

87 TC-001691/003/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Atibaia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Social: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$6.075.555,05.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Adriana Sagiani Cavarzere (OAB/SP nº 131.103) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2007, com a quitação dos Responsáveis, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

88 TC-022131/026/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Núcleo de Ação Comunitária do Sítio dos Morros.

Responsáveis: Neide Marcondes Garcia (Secretária da Educação), Francisco Ivanildo Silvestre da Silva e Glória de Fátima Ferreira (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-03-17.

Exercício: 2013.

Valor: R\$818.387,11.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e Enos Florentino Santos (OAB/SP nº 197.219).

Acompanha: Expediente: TC-012723/026/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo de Ação Comunitária do Sítio dos Morros, no exercício de 2013, no valor de R\$ 798.637,22 (setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos).

Decidiu, ainda, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a importância restante, no valor de R\$ 22.100,67 (vinte e dois mil, cem reais e sessenta e sete centavos), condenando a entidade a restituí-la devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento.

Determinou, ainda, que o Núcleo de Ação Comunitária do Sítio dos Morros fique impedido de receber novos repasses até que demonstre a esta Corte de Contas a restituição dos valores devidos, eximindo, entretanto, diante das providências adotadas, o ex-Prefeito e o ex-Secretário Municipal da Educação de figurarem na Relação dos Responsáveis por Contas julgadas irregulares remetida à Justiça Eleitoral por este Tribunal.

[89 TC-006591.989.16-5](#)

Prefeitura Municipal: Timburi.

Exercício: 2017.

Prefeito: Paulo Cesar Minozzi.

Advogado: Antonio Marcelino da Silva (OAB/SP nº 279.907).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Timburi, relativas ao exercício de 2017, com determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos,.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

90 TC-006605.989.16-9

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2017.

Prefeito: Amarildo Duzi Moraes.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar do Convênio celebrado com o Sindicato dos Servidores Públicos de Vargem Grande do Sul para gerenciamento do auxílio-alimentação dos servidores municipais (item B.3.3 Auxílio Alimentação).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

91 TC-006755.989.16-7

Prefeitura Municipal: Caçapava.

Exercício: 2017.

Prefeito: Fernando Cid Diniz Borges.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências cabíveis em face da edição da Lei Municipal nº 5.476, de 22 de maio de 2017, que concedeu revisão geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores (item B.1.10 do relatório).

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-019283.989.17, em razão de seu valor irrisório.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

92 TC-006757.989.16-5

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2017.

Prefeito: Marco Antonio Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Jose Roque Machado (OAB/SP nº 50.780), Telma Aparecida Rostelato (OAB/SP nº 175.331), Rodrigo Barbosa Urbanski (OAB/SP nº 301.734), Luana Maria Rodrigues (OAB/SP nº 344.682), Paulo Cesar Carneiro Cardoso (OAB/SP nº 350.861), Maria Luiza Araujo Lima (OAB/SP nº 358.310), Adriana Menk de Carvalho (OAB/SP nº 425.048) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, exercício de 2017.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[93 TC-017271.989.18-8 \(ref. TC-008391.989.17-5\)](#)

Recorrente: Orlando Pereira Barreto Neto – Ex-Prefeito Municipal de Brotas.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Brotas, para análise de matéria relativa aos gastos com combustível, no exercício de 2014.

Responsável: Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-07-18, que julgou irregular a despesa com combustíveis, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Luiz Henrique Godoy (OAB/SP nº 135.578) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada ao Responsável, Senhor Orlando Pereira Barreto Neto, para 100 (cem) Ufesps, mantendo-se, no mais, a r. decisão guerreada.

[94 TC-004459.989.17-4 \(ref. TC-004913.989.15-8\)](#)

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de São Francisco – IPREM.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco – IPREM, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Ismael Nunes Pires (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-01-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei.

Advogado: José Antonio Fernandes (OAB/SP nº 263.557).

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2015 do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco – Iprem, com a quitação do Senhor Ismael Nunes Pires, por ele responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator.

Os itens 95 a 97 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

98 TC-000496/002/14

Recorrente: Luis Antonio Nais – Prefeito do Município de Dois Córregos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e Aplicativa Assessoria em Gestão Pública e Privada Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio administrativo educacional, visando promover um trabalho integrado na Rede Municipal de Ensino de Dois Córregos, com o objetivo de atender aos dispositivos legais e pedagógicos estabelecidos pelo Governo Federal, no valor de R\$611.700,00.

Responsável: Luis Antonio Nais (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos, a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Daniel Francisco Diniz (OAB/SP nº 353.530).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

99 TC-000204/002/13

Recorrente: Luis Antonio Nais – Prefeito do Município de Dois Córregos à época.

Assunto: Representação de Vanilson José Gamballi, munícipe local, acerca de possíveis irregularidades em contratos firmados pela Municipalidade.

Responsáveis: Francisco Augusto Prado Telles Junior, Luis Antonio Nais (Prefeitos à época) e Rosa Laura Garcia Calacina (Diretora do Departamento de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-18, que julgou parcialmente procedente a representação.

Advogado: Daniel Francisco Diniz (OAB/SP nº 353.530).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente para 170 (cento e setenta) Ufesps, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada.

100 TC-016354.989.17-0 (ref.TC-007428.989.15-6)

Recorrente: Aristeu Bomfim – Ex-Prefeito do Município de Echaporã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Echaporã e Marco Antonio Marioti Filho - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção diversos, destinados à manutenção dos bens e serviços desta municipalidade, no valor de R\$78.879,52.

Responsável: Aristeu Bomfim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregulares o convite, o contrato e os demais ajustes referentes ao convite, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. com o artigo 36, parágrafo único da mencionada lei, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Cleber Rogerio Barbosa (OAB/SP nº 185.187), Marcio Silveira (OAB/SP nº 213.836), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e Leticia Carli Marioti (OAB/SP nº 368.236).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

[Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-18.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apontamentos relativos à ausência de informações acerca dos locais de entrega dos materiais e das obras em que estes seriam utilizados e à sede da empresa contratada não estar situada no endereço constante no processo de contratação, bem como para cancelar a determinação para ressarcimento do valor integral da contratação e reduzir a multa aplicada ao responsável Senhor Aristeu Bonfim, para 100 (cem) Ufesps, mantendo-se, no mais, a r. decisão guerreada.

101 TC-004889/026/16

Recorrente: Denilda Alves Ribeiro Guerra Simões – Presidente da Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Supletiva de São Vicente II à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Supletiva de São Vicente II, no valor de R\$138.120,00, exercício de 2013.

Responsáveis: Creuza da Silva Calçada (Secretária da Educação à época) e Denilda Alves Ribeiro Guerra Simões (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-03-17 que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogado: Dave Lima Prada (OAB/SP nº 174.235).

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para excluir o nome da Recorrente, Senhora Denilda Alves Ribeiro Guerra Simões, da “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”, mantendo-se, porém, os demais fundamentos da decisão hostilizada.

102 TC-007679.989.19-4 (ref. TC-010868.989.17-9)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Sueli Navarro Jorge – Ex-Prefeita Municipal de Avanhandava.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avanhandava, no exercício de 2016.

Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-19, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para julgar regulares as admissões das Senhoras Maria Angélica Grama Justi (Dentista), Maria Magdalena Pessin de Campos (Auxiliar de Enfermagem), Solange Aparecida da Silva Coras (Técnico em Enfermagem) e Vera Lúcia de Almeida (Técnico de Enfermagem) e determinar o registro dos correspondentes atos, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 40, TC-006545.989.16-2, e 89, TC-006591.989.16-5 que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.